



LEI N.º 5.173 , DE 10 / 09 / 198

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Processo n.º 25.616

PROJETO DE LEI N.º 7.342

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

Arquive-se

Alcides
Dir. Legislativo
12/09/1983

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 02
proc. 25.6/6
Quem

Materia:	PL 7.342	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.	<i>Wllanfedi</i> Diretora Legislativa 09/08/98	CJR CEFO CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: ms

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Wllanfedi</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wllanfedi</i> Relator 04/08/98
--------	---	--

À CEFO.	Designo Relator o Vereador: <i>Wllanfedi</i> Presidente 11/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wllanfedi</i> Relator 11/08/98
---------	---	--

À CTT.	Designo Relator o Vereador: <i>Wllanfedi</i> Presidente 12/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wllanfedi</i> Relator 12/08/98
--------	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator / /
----------	---	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator / /
----------	---	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator / /
----------	---	---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 358/98
Processo nº 15.230-2/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 25.6/6
@cc

025616 00098 03 2 1 40

Jundiaí, 27 de julho de 1998.
PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo proceder alterações na Lei nº 2.027/73, que disciplina a atividade de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 15.230-2/98

fls. 04
proc. 25.616
Cel

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/08/98	<i>mt</i>

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEFOL e CTT

Jofredo.
Presidente
04/08/98

APROVADO

Jofredo
Presidente
08/08/98

PROJETO DE LEI N° 7.342

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A propositura, ora submetida a apreciação dessa Egrégia Edilidade, visa proceder alterações na Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, a qual disciplina a atividade de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

A iniciativa se faz necessária, haja vista que, com a alteração da legislação municipal aplicável à espécie, houve uma sensível defasagem dos valores finais relativamente às multas, que são calculados com base nos percentuais dispostos na Lei nº 2.027/73, o que os tornou de certa forma irrisórios.

Assim, objetivando adequá-los à nossa realidade, estamos propondo as alterações previstas no projeto de lei, pelo que esperamos contar com a aquiescência dos Nobres Edis para sua integral aprovação.

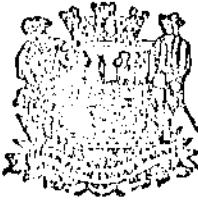


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

29
M.
07
proc. 25.016
@iu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2027)

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará do estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas obrigadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A incobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas-soparada ou cumulativamente:

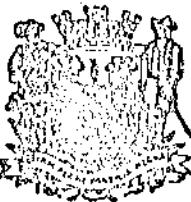
- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cessação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação de serviço.

Art. 18 - aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicados penalidades nos seguintes casos:

a) - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

31
29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ms. 100
proc. 256/6
Aeu

- fls. 5 -
(Lei nº 2027)

público, bem como não trair-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vigília do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

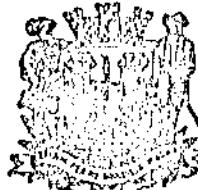
IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

VI - por retardar, proposadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado, nesse fim, multa do valor correspondente a 1-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



AN/09
proc. 25.616
Ceu

- fls. 6 -
(Lei nº 2027)

(iii) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por locação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, com prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - adveitória e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, com prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) de valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital na imprensa local.

LEI Nº 2695 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.625, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (...)

c) (...)

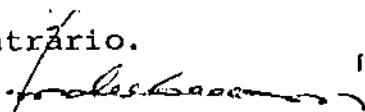
7 - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (...)

(...)

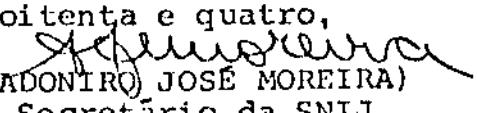
I - por não tratar com polidez o passageiro ou público, - ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: - advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro,


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNTJ



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.624**

PROJETO DE LEI Nº 7.342

PROCESSO N° 25.616

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II e X, "b"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída os projetos versando sobre serviços públicos, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XI, XII e XXII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 2.027/73 - para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 1998

*

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR

Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 25.616
Aler

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 25.616

PROJETO DE LEI N° 7.342, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

PARECER N° 716

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e X, "b"; e art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XI, XII e XXII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.624, de fls. 11, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 2.027/73 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexiste ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo mostra claramente a necessidade da medida intentada, em face de buscar possibilitar a adequação dos valores finais das multas aplicáveis aos taxistas, e nesse sentido concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11/08/98

ANTONIO GALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 05.08.1998

FEDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEY RIBEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 13
verso AS 616
Ode

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 25.616

PROJETO DE LEI N° 7.342, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

PARECER N° 733

Em havendo legislação que disciplina o serviço público de transporte individual - táxi - cujas penalidades estão há muito defasadas, posto que a Lei 2.027 é do ano de 1973, mister se faz reformular tais sanções, sendo esse o intento inserto no projeto em exame.

A providência contida no projeto de lei em exame, ou seja, estabelecer para as multas o pagamento na moeda Real, se faz necessária a adequação das mesmas, medida que no âmbito desta Comissão, que tem no caráter econômico-financeiro-orçamentário seu âmbito de estudo, entendemos que deva a matéria ser concretizada.

Assim é que subscrevemos a proposta em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

APROVADO
11/08/98

Sala das Comissões, 11.08.1998

FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

MARCÍLIO GARRA

FELISBERTO NEGRINETO

MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 25.616

PROJETO DE LEI N° 7.342, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

PARECER N° 748

Conforme bem esclarece a justificativa de fls. 6, objetiva-se reformular as penalidades de multa previstas na Lei 2.027/73, que disciplina a atividade de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi - em razão de as mesmas encontrarem-se há muito defasadas, e as alterações propostas corrigem as distorções, convertendo os valores para Real.

A medida afigura-se-nos perfeitamente plausível, e muito atual, já que encontra parâmetro no bom senso, revelando a preocupação do Município em adequar suas normas em conformidade com as exigências que se fazem cabíveis, e alterar o valor das multas é mister inserto nesse âmbito.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, consideramos a propositura relevante, e merecedora do nosso total apoio.

Parecer favorável.

APROVADO
21/08/98

Sala das Comissões, 18.08.1998

FELISBERTO NEGRINETO
Relator

ADEMIR PEDRO VICTOR

SÉRGIO SHIGUHARA

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Presidente

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 15
proc. 25.616
Orac

Of. PR 09.98.69
proc. 25.616

Em 09 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.894, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.342 (objeto de seu Of. GP.L. nº 358/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 08 de setembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 16
proc. 25.616
Wler

PROJETO DE LEI Nº 7.342

AUTÓGRAFO Nº 5.894

PROCESSO Nº 25.616

OFÍCIO PR Nº 09.98.69

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/10/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Alcain

RECEBEDOR: Jandira

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/10/98

Alcain

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

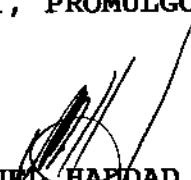
fls. 17
proc. 25.616
Câmara Municipal de Jundiaí

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/09/98 *cny*

GP., em 10.09.98

proc. 25.616

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.894

(Projeto de Lei n°. 7.342)

Altera a lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os dispositivos seguintes da Lei nº. 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 18.

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

*

O Jd



(nº. Aut. 5.894/98 - fls. 2)

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 a 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19.

Art. 20. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes".

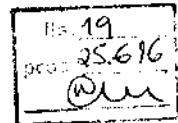
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente



(nº. Aut. 5.894/98 - fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil
novecentos e noventa e oito (09.09.1998).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

20
25.616
Cler

OF. G.P.L. nº 410/98
Processo nº 15.230-2/97

CÂMARA MUNICIPAL
de JUNDIAÍ

023659 SET 98 16 2 01

Jundiaí, 10 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
16/09/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.342, bem como cópia da Lei nº 5.173, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HARDAD

Prefeito Municipal

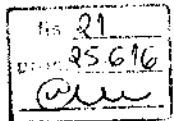
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI N° 5.173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998**

Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.173/98)

ns 26
25.616
Wler

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Br. 23
pr. 25.616
(Assinatura)

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/10/98	<i>(Assinatura)</i>

LEI N° 5.173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

"Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, proposadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Rs 24
25.616
Wm

(Lei 5.173/98 - fls. 02)

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição